

JUIZ — APOSENTADORIA

— *É lícito o recebimento, pelo juiz aposentado, de vencimentos de desembargador.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Agrício da Silva Brasil
Recurso extraordinário n.º 21.537 — Relator : Sr. Ministro
NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 21.537, em que se argüi a inconstitucionalidade das Leis ns. 797, de 2 de fevereiro de

1950, e 1.046, de 27-1-1951, acorda o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, rejeitar a dita argüição, devendo os autos voltar à Turma Julgadora, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 6 de julho de 1953. — José Linhares, Presidente. — Nelson Hungria, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, meu relatório na Turma foi o seguinte:

“O bacharel Agrício da Silva Brasil era, ao ser aposentado, a pedido, por contar mais de 34 anos de serviço, Juiz da 3.^a entrância, padrão T, no Estado de Pernambuco, e segundo os arts. 2.^o e 326, respectivamente, das Leis estaduais números 797, de 2-2-1950, e 1.046, de 27 de janeiro de 1951, a sua aposentadoria devia dar-se no cargo de desembargador, com os direitos e vantagens do mesmo. Entretanto, o Senhor Governador do Estado desatendeu a esse critério legal, decretando a aposentadoria no próprio cargo da atividade. Impetrado mandado de segurança contra esse ato, a 20-7-1951, foi concedido pelo Tribunal de Justiça pernambucano, por maioria de votos. Opostos embargos, não lograram acolhimento. Daí, o presente recurso extraordinário impetrado pelo Estado de Pernambuco, com pretendido fundamento nas letras *a* e *c* do atinente preceito constitucional, pois o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 95, § 2.^o, 191, § 2.^o, e 124, IV, da Constituição federal, tendo deixado de considerar insubsistentes em face de tais artigos os aplicados dispositivos das Leis estaduais ns. 797 e 1.046. Foi o recurso arrazoado e contra-arrazoado, oficiando a fls. 74 o Dr. Procurador Geral da República, que assim opinou:

“O recurso foi manifestado com fundamento nas letras *a* e *c* do artigo 101, n.^o III, da Constituição federal, alegando o recorrente que o venerando acórdão recorrido, tendo considerado válidos os arts. 2.^o da Lei estadual de Pernambuco n.^o 797, de 8-8-1950, e o art. 326 da Lei de Organização Judiciária no mesmo Estado, vulnerou o disposto no art. 95, § 2.^o, no art. 191, § 2.^o, e no art. 141, § 4.^o, da Constituição federal.

O caso é, pois, de recurso extraordinário, com fundamento na invocada letra *c*.

Não vemos, porém, em que teriam sido vulnerados, pelas referidas leis estaduais, os textos da Constituição federal indica-

dos pelo recorrente, pois limitaram-se a conceder benefícios à magistratura do Estado de Pernambuco sem contrariar o que com respeito ao Poder Judiciário dispõe a Constituição federal.

Somos, assim, pelo conhecimento do recurso, pelo fundamento na citada letra *c* do preceito constitucional e por que se lhe negue provimento.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1952. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República.

É o relatório.”

Meu voto foi o seguinte:

“Proponho a devolução dos autos ao Tribunal Pleno para julgamento da matéria constitucional suscitada.”

A Turma acompanhou o meu voto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — A aposentadoria dos magistrados é alheia ao art. 191 da Constituição, regulando-se pelo art. 95, §§ 1.^o e 2.^o. Este § 2.^o declara que em qualquer dos casos de aposentadoria de juizes, admitidos no § 1.^o, entre os quais o de aposentadoria facultativa após 30 anos de serviço público, os vencimentos serão integrais. Não é exato que aí se fixe um limite intransponível. A vigente Constituição não reproduziu a regra geral da Constituição de 37, no sentido de que as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder as da atividade. É verdade que o § 6.^o do art. 159 do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União dispõe que “o provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento da remuneração da atividade”, mas tal dispositivo sobre não atingir os magistrados, não poderia inibir a legislação administrativa estadual de adotar critério diverso, desde que com isto não seja contrariada a Lei Magna. O que a atual Constituição prescreve no art. 95, § 2.^o, como *garantia* dos magistrados, é que os vencimentos de sua aposentadoria não poderão ser inferiores aos da atividade. A *garantia* de um *quantum* de vencimentos não pode ser interpretada como fixação do *maximum* desse mesmo *quantum*. É proibido um *minus*, mas não um *plus*. As impugnadas leis pernambucanas não dizem que os juizes de 3.^a entrância, com mais de 30 anos de serviço, serão, antes da aposentadoria, promo-

vidos a desembargador, mas, sim, que, aposentados, passarão a ter direitos e vantagens correspondentes a êsse cargo. Se, como é óbvio, o aposentado, não passa a *ocupar* o cargo imediatamente superior, ainda que haja vaga, não são prejudicados os critérios normativos do art. 124, IV, da Constituição, nem os direitos de quaisquer outros juizes, pois uma coisa é ser efetivamente promovido, isto é, passar a ocupar o cargo imediatamente superior, e outra é a obtenção tão-sòmente das van-

tagens pecuniárias dêsse cargo. Rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Rejeitaram a arguição de inconstitucionalidade da lei pernambucana, devendo os autos voltarem à Turma para que se complete o julgamento, unânime-mente.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.
